



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 146, de 2019)

Dê-se nova redação aos arts. 16 e 17 do PLP 146, de 2019, suprimindo-se os arts. 18, 19 e 20 da proposição, nos seguintes termos:

“Art. 16 As startups poderão estabelecer programas voltados para a retenção de talentos e incentivo ao desempenho e à performance, considerando a eficiência e a produtividade da empresa, do indivíduo ou do time, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar, incluindo os seguintes incentivos contratuais:

I – opções de subscrição de ações;

II – opções de compra de ações;

III – incentivos condicionados à valorização das quotas ou ações ou do valor de mercado da startup;

IV – incentivos condicionados à melhoria de indicadores de performance da startup;

V – incentivos condicionados à melhoria de indicadores de performance de setores que compõem o desenvolvimento dos negócios pela startup;

VI – incentivos condicionados à permanência dos beneficiários como prestadores de serviços em favor da startup;

VII – bônus vinculados ao atingimento de metas de performance pelos beneficiários, individualmente ou em conjunto.

§ 1º As possibilidades de opção futura de subscrição e compra de quotas ou ações citadas nos incisos I e II deverão estar previstas no contrato individual de trabalho, por meio da opção onerosa de compra das ações da empresa com preço pré-estabelecido em instrumento contratual específico, que deve atender as seguintes características e requisitos:

SF/21444.62989-16

I – onerosidade, com valor pré-estabelecido e mecanismos de atualização monetária;

II – voluntariedade, de caráter voluntário, tanto na adesão, como no exercício da opção;

III – tempo mínimo de 3 anos para exercer a opção de compra e para adesão a novo contrato de opção.

§ 2º As operações financeiras resultantes da opção de subscrição ou compra de quotas ou ações possuem natureza mercantil e os rendimentos de ganhos de capital, na eventual venda das ações após o exercício da opção, estarão sujeitos às alíquotas estabelecidas na Lei 11.033 de 2004.

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade e a opção de compra ou subscrição futura de ações, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:(NR)

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados para regulamentar a opção de compra de ações (Stock Options) positiva, de forma ampla, na legislação previdenciária e tributária o caráter remuneratório e salarial deste mecanismo de incentivo à performance, baseado na opção de compra futura de ações.

Contudo, não há na legislação brasileira norma específica que disponha sobre as Stock Options, citadas em legislações esparsas e cuja escassez remete à doutrina e à jurisprudência as principais discussões sobre o tema, sobretudo sobre o que diz respeito à sua natureza jurídica.

A Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), no seu artigo 168, § 3º, dispõe que:

“o estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou às pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle”.

Logo, pelo texto legal entende-se que a implementação de um sistema de Stock Options deve respeitar condições como ser concedido por sociedades anônimas, ter previsão expressa no estatuto social e ter aprovação da Assembleia Geral.

Já a Lei 12.973 de 2014, que trata, entre outros temas, do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, em sua Seção XIV, dispõe sobre o pagamento baseado em ações, da seguinte forma:

Art. 33. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

Nota-se que o texto da lei remete de forma expressa a pagamento/remuneração por ações, o que difere dos sistemas de stock options, que se caracterizam por serem uma opção, que pode ser exercida, ou não, em tempo futuro.

De acordo com a Doutrina, os planos de stock options se constituem em operações financeiras de natureza mercantil, que diferem do conceito de remuneração por aspectos como a desvinculação a um serviço específico, onerosidade, ser de caráter voluntário/opcional e ausência de habitualidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Mesmo entendimento tem se consolidado no âmbito das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, cuja tendência jurisprudencial é no sentido de que, se o empregado assume os riscos do investimento (volatilidade), utilizando recursos próprios para adquirir as ações (onerosidade) e podendo, à sua escolha (voluntariedade), renunciar a esse direito (renunciabilidade), com inexistência do caráter contraprestacional, o plano de opção de compra assume feição de natureza mercantil e não salarial, destarte, afastando quaisquer encargos sobre o benefício.

Pelas razões expostas, submeto à apreciação de meus pares emenda que regulamenta, no âmbito das startups, os principais instrumentos utilizados para o engajamento e a retenção de talentos por parte destas empresas e adequa a legislação ao entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21444.62989-16